



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/22

ITEM Nº155

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

155 TC-003335.989.20-8

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Cláudio José de Góes.

Advogado(s): Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício de 2.020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 51), notificou-se o Responsável, Senhor Cláudio José de Góes, tanto por meio de publicação de despacho no D.O.E. de 03 de dezembro de 2.021 (evento 59) como pelo encaminhamento do Ofício C.ECR nº 56/2022 (eventos 69 e 76), para que encaminhasse alegações de seu interesse. Contudo, o ex-Prefeito deixou de apresentar justificativas.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam



no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.1.5.1 - PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Ausência de informações e de controle sobre os precatórios a receber.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento.
- A Administração deixou de encaminhar informações a respeito da lotação dos servidores ao Sistema Audesp.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- A Prefeitura não implantou os serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede pública escolar.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.1. -IEG-M – I-AMB:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

F.1. -IEG-M – I-CIDADE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O Executivo não criou a Ouvidoria Municipal.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.1. - PERSPECTIVAS DE CUMPRIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA



ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- A Prefeitura poderá não cumprir as aludidas metas.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Cumprimento parcial das Instruções e recomendações deste Tribunal.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Propõe recomendações¹ (evento 86).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,02%

1

- 1. Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando o atingimento das metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- 2. Item B.1.5.1** – aprimore o controle e disponibilize informações sobre as dívidas judiciais a receber;
- 3. Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal;
- 4. Item C.1** – implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, conforme determina a Lei nº 13.935/2019;
- 5. Item G.1.1** – providencie a criação da Ouvidoria; e
- 6. Item H.3** – cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,20% ²
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,30%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,81%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,72%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	89,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,76%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006889.989.16-6)

Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004646.989.18-6)

Exercício de 2019: **Favorável** (TC-004987.989.19-1)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² O Município realizou investimento (R\$ 16.654.662,80) correspondente a 5,20% da receita arrecadada total (R\$ 319.997.234,17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003335.989.20-8

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,81%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,47%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,76%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 0,02%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 24.125.835,85	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (26/8/2021)	92.060 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSP (28/9/2021)	R\$ 319.997.234,17	2020
RCL	Sistema AudeSP (28/9/2021)	R\$ 280.627.887,22	2020

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B+	B

A	B+	B	C+	C
---	----	---	----	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam correto pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 4.588/2016, bem como a concessão de Revisão Geral Anual de 4,31%, autorizada pela Lei Municipal nº 5.081/2020. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Fundo de Seguridade Social de São Roque e ao PASEP, bem assim o Executivo adimpliu as prestações oriundas do parcelamento de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social (Acordos nºs 213/2010 e 307/2017).

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 5.385.435,00) correspondente a 2,78% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 193.398.749,87), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 9.000.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 3.614.565,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 5.385.435,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 5.385.435,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 193.398.749,87
Percentual resultante	2,78%

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração liquidar quantia (R\$ 8.461.165,34) constante no Mapa Orçamentário para a quitação no período em apreço, bem assim a integralidade dos requisitórios de pequena monta (R\$ 47.973,03) incidentes no período (2.020)

Observou-se o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, pois evidenciado diminuto déficit orçamentário (0,02% - R\$ 59.386,31) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 23.353.401,94), além dos resultados econômico (R\$ 25.111.880,04), patrimonial (R\$ 354.726.380,31) e financeiro (R\$ 24.125.835,85)

⁴ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

positivos. O Executivo ainda contava com recursos financeiros para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 287.882.317,54	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 282.556.268,85	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 9.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.614.565,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 59.386,31	-0,02%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 24.125.835,85	R\$ 23.353.401,94	3,31%
Econômico	R\$ 25.111.880,04	R\$ 113.262.646,81	-77,83%
Patrimonial	R\$ 354.726.380,31	R\$ 342.856.619,91	3,46%

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,30% (R\$ 135.541.486,14) da Receita Corrente Líquida (R\$ 280.627.887,22) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Nada obstante, cabe à Administração observar a regra disposta no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal⁵, com vistas ao provimento dos cargos em comissão, bem como transmita adequadamente ao Sistema Audep as informações a respeito das lotações dos servidores municipais.

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Já o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 25,81% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 89,47% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

Constou do relatório de inspeção a utilização de 99,72% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, assim como a parcela diferida (0,28%) até 31 de março de 2.021, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Além disso, a Prefeitura apresentou evolução da gestão do ensino em relação ao antecedente exercício (IEGM – I EDUC

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



2.019 – Nota “C+” e 2.020 – Nota “B”). Nada obstante, a Administração deve corrigir os defeitos que impactaram no cumprimento das metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

À saúde municipal direcionaram-se 27,76% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Entretanto, diante da queda da efetividade dos serviços prestados no exercício (IEG-M - i-Saúde – 2019 Nota “B” e 2.020 – Nota “C+”), cabe à Prefeitura adotar medidas voltadas à correção dos defeitos apontados pela equipe de inspeção que impactaram no cumprimento das metas previstas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Necessário aqui registrar que o Executivo encontra-se em fase de adequação da qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.020 – Nota “C+”).

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Ambiente e i-Cidade, bem como pela avaliação “C+” atribuída ao i-Saúde. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomende-se ao Executivo que passe a exercer controle sobre os precatórios a receber, implante os serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede pública escolar, institua a Ouvidoria Municipal, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF